RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000212-75.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Marcos Antonio Nogueira Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

MARCOS ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, portador do RG nº 43.301.154-SSP/SP, filho de Marcos Antonio Nogueira e de Eliana Rodrigues, nascido aos 18/02/1998 (menor de 21 anos), foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 16 de junho de 2018, por volta das 20h30min, na Avenida Bartholomeu Micelli, n. 669, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimentos de ensino e hospitalar (fl. 46), foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e vendendo, para fins de tráfico, visando adolescente, 14 (catorze) porções da droga conhecida como cocaína, com peso liquido de 3,91 gramas, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, onde há notícias da prática do tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado, conhecido por seu envolvimento com o comércio espúrio, em atitude suspeita, porquanto estava sentado no banco do motorista de seu veiculo (VW/Santana, cor vinho, placas BMQ-1518), com a porta aberta conversando com o adolescente M.P.F.A, de 17 anos de idade, que estava em pé na calçada, momento em que, ao avistarem a presença da viatura policial, dispensaram ao solo o que tinham nas mãos, ou seja, o adolescente tratou de jogar no chão uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), enquanto o denunciado dispensou um embrulho que trazia consigo, resolvendo, então, abordá-los.

Consta, assim, que de pronto, os policiais encontraram próximo ao veículo a cédula de dez reais e o embrulho, dentro do qual havia 14 (catorze) porções de cocaína, devidamente embaladas e prontas para entrega a consumo de terceiros. Em revista pessoal, os milicianos localizaram, ainda, com o acusado a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em dinheiro – proveniente do tráfico que promovia no local, bem como um aparelho de telefone celular.

O adolescente M.P.F.A., ouvido à fl. 05, na presença de sua genitora, afirmou que negociava com o denunciado a compra de uma porção de cocaína, o que somente não se efetivou devido a chegada dos policiais militares.

Interrogado (fl. 06), o denunciado negou a propriedade da droga apreendida.

Auto de apreensão (fls. 11/12), exames periciais de constatação (fls. 15/16), toxicológico (fls. 46/48) e pelo laudo do local da infração (fls.126/131).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 93/96).

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018 (fls. 114/115).

O acusado foi devidamente citado (fl. 132) e apresentou resposta técnica (fls. 146/150 e 162/170).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III e IV, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 11/12), exames periciais de constatação (fls. 15/16), toxicológico (fls. 46/48) e pelo laudo do local da infração (fls.126/131).

A autoria também é certa.

Tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o acusado negou a propriedade da droga apreendida, alegando que estava no local, mas, inicialmente, não deu qualquer justificativa para estar ali. Em juízo, porém, alegou que no momento da abordagem tinha acabado de descer do veículo e ia ingressar no estabelecimento para comprar um refrigerante. No entanto, sua versão restou isolada nos autos.

Na fase extrajudicial o adolescente M.P.F.A (fl. 05) confirmou que estava no local para adquirir entorpecente do réu, o que não aconteceu diante da chegada dos policiais. A genitora do adolescente acompanhou sua oitiva e o menor somente não foi inquirido em juízo poque não foi localizado.

De qualquer forma, os policiais militares, ouvidos em juízo, deixaram claro que viram o réu dispensando o invólucro e, o adolescente, o dinheiro, de modo que não poderia ser outra a situação no local senão a inicialmente apresentada pelo menor M.P.F.A. Além disso, garantiram que também presenciaram o adolescente confirmando que esteve no local para comprar droga do acusado.

Deste modo, nítido que ele trazia consigo a droga, a qual seria por ele comercializada, inclusive, no caso em apreço para o adolescente.

Os policiais informaram, ainda, que o acusado já é conhecido pelo seu envolvimento no tráfico, o que vem confirmado pelas informações que a DISE tinha seu respeito (fl. 50), bem como pela certidão de fl. 89, que revelam que o réu já respondeu a ações sócio-educativas e processo-crime por tráfico de drogas.

Não há dúvida alguma da prática delitiva imputada ao acusado, restando sua negativa isolada nos autos.

A testemunha de defesa apresentou versão falaciosa para os fatos, tentando isentar seu amigo de responsabilidade, pois afirmou ter visto o adolescente jogando "um pacote". Contudo, o seu próprio depoimento revela que falta com a verdade, pois, afirmou que estava no bar, do outro lado da calçada, sendo que sua visão estava coberta pelo veiculo no qual se encontrava o acusado.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer

razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. As circuntâncias nas quais o réu foi preso, acima relatadas, vão de encontro ao depoimento policial do adolescente que ali estava para dele adquirir entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incidem as causas de aumento do art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006, pois sua conduta visava adolescente (certidão de nascimento – fl. 137), bem como o laudo de fls. 163/165, concluiu que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 190 metros próximo à estabelecimento de ensino e 180 metros à estabelecimento hospitalar.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário (fls. 87/89) e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, "d", do CP), não reduzindo a pena por ter sido dosada no seu patamar mínimo, em respeito ao enunciado sumular 231 do C. STJ.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/3 em razão das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. *IMPOSSIBILIDADE.* VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Por fim, no que toca a decretação de perdimento do automóvel apreendido, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 173/175, a qual demonstra ser propriedade de terceiro de boa-fé, o pedido de restituição deve ser deferido. De mais a mais, não basta a mera apreensão do bem na posse do autor do fato, sendo necessária a comprovação da habitualidade de sua utilização na prática do ilícito ou que tenha sido preparado para tal finalidade.

Ademais, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o proprietário do veículo tinha conhecimento ou que possuía qualquer envolvimento nos fatos aqui retratados, consoante entendimento que se extrai do art. 91, inciso II, do Código Penal.

Assim, em que pese as bens lançadas ponderações do Ministério Público, bem

como os documentos acostados aos autos, <u>DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO (descrito às fls. 173/174).</u>

Ressalto que, considerando que o bem se encontra detido à disposição da autoridade policial, é incabível a cobrança de despesas de pátio e diárias (MANDADO DE SEGURANÇA n 2092323-68.2015.8.26.0000, TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Leme Garcia, DJ 30/06/15).

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra MARCOS ANTONIO NOGUEIRA JÚNIOR, portador do RG nº 43.301.154-SSP/SP, filho de Marcos Antonio Nogueira e de Eliana Rodrigues, nascido aos 18/02/1998, e o CONDENO à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

<u>Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se,</u> oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita, com exceção do veículo, conforme fundamentação acima.

Expeça-se o necessário para a liberação do veículo.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento ao Ministério Público para apuração do delito de falso testemunho de ALEXANDRE BATOSTO, conforme requerido à f1.208.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraguara, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min